

PARECER/INPI/PROC/DICONs nº 017/00

Em, 20/04/2000

Ementa. PROPRIEDADE INDUSTRIAL –
Marca. Deve ser indeferida a petição que se
apresenta desacompanhada de documentos
capazes, que justifiquem e autorizem a
anotação de limitação da marca.

Sr. Chefe da DICONs

Trata-se de consulta formulada pela DIRMA/DIMTEX, às fls. 30, sobre
o procedimento a ser adotado face a petição nº 024633, de 12/05/99, onde se
requer que o registro nº 819448656, não prospere e que seja apontado como
sub judice, face a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca
de Franco da Rocha/SP.

A petição, supracitada, informa que a empresa SARHA &
APELBAUM LTDA ingressou em Juízo, com Ação de abstenção de uso da
marca mista LEPEL LINGERIE, face a LEPEL IND. DE CONFECÇÕES
LTDA.

De fato, a requerente instrui sua petição com cópia, que parece ser, da
parte dispositiva da sentença, de primeira instância, que julgou pela
procedência da Ação de abstenção de uso de marca (Proc. nº 01529/98).

Inicialmente, cumpre observar que o registro da marca LEPEL LINGERIE, na classe 25.10, foi concedida em 20/04/99, ou seja, não se trata de pedido de registro de marca como denomina a requerente.

Cumpre observar, também, que no curso do processamento do pedido de registro da marca, em questão, não foram apresentadas oposições, bem como não consta nos autos interposição de Processo Administrativo de Nulidade ou de Ação de Nulidade.

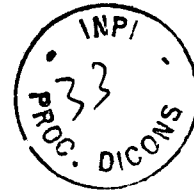
No caso, a questão, ora exposta, versa sobre o alcance da notícia de decisão judicial, desacompanhada de documentos próprios.

Ora, o Ato Normativo nº. 131, de 23/04/97, ao regular o art. 136, da Lei 9.279/96, dispõe no art. 11, ítem 4, que : “O INPI fará, ainda, anotação de qualquer limitação ou ônus que recaia sobre pedido de registro ou registro, mediante comprovação específica, fazendo-a publicar, para que produza efeitos em relação a terceiros.”

Nesta perspectiva, é correto afirmar que a simples exposição de cópia de parte da sentença, que, repita-se, segundo informação da requerente foi prolatada nos autos do processo judicial nº 1.529/98, não se constitui em instrumento capaz, visto que foge a forma de notificação dos atos judiciais, para impulsionar o INPI a publicar o ônus lá imposto.

Na verdade, a notícia trazida por SARHA & APELBAUM LTDA não faz sequer menção do trânsito em julgado da sentença supramencionada, e, ainda que a decisão de abstenção de uso, estivesse revestida da imutabilidade própria da coisa julgada, tal *decisum* produzirá seus efeitos sobre o uso da marca, o que por si só não autoriza a alteração do *status quo* do registro regularmente concedido, vez que o art. 467, do CPC, preceitua que: “A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas”






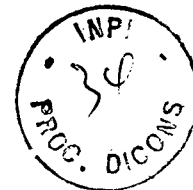
Desta maneira, para que o INPI proceda a anotação requerida faz-se necessária a juntada da documentação própria à espécie, ou seja, é necessária a determinação judicial que justifique e autorize a limitação.

Pelo exposto, entendo que deva ser indeferida a petição nº 024633/99, tendo em vista que se apresenta desacompanhada de documentos capazes para justificar e autorizar a anotação da limitação do registro nº 819448656, devendo, ainda, ser tal decisão publicada na RPI para ciência dos interessados

À consideração de V. S^a.


Guaraciara dos Santos Lobato
OAB/RJ 78.250

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA



Processo 819448656

PROC/DICONs em, 05.05.2000

Acordo com o parecer INPI/PROC/DICONs/Nº 17/00.

À Consideração do senhor procurador-geral.


Mauro Sodré Maia
Chefe da Divisão de Consultoria

De acordo
À DIRM

5/5/00



INPI
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA GERAL